

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 034/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

22/08/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 100/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO E GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 16097.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 101/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal 5.063 de 05 de julho de 2017 e dá outras providências. Processo nº 16098.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 104/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação de um Centro Integrado Multidisciplinar para atendimento de crianças, adolescentes e adultos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. Processo nº 16102.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 09/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências. Processo nº 15980.

5 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro de 08 de novembro de 2005, que inclui a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo. Processo nº 16019.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 216/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 216/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 177/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 049/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 055/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 053/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 014/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 091/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**. Processo nº 15939.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 051/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE. Parecer Jurídico nº 51/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 079/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 087/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 085/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 075/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 077/2022 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 850/2022. Processo nº 16036.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 116/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.636/2013 QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, "FOOD TRUCKS" E "FOOD BIKES" NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 116/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 16115.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 119/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Estabelece o Pet Friendly em estabelecimentos públicos de uso coletivo no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16118.

10 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES - Cria a condecoração da "Mulher Empreendedora" no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 027/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 038/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 049/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 055/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 002/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 078/2022 - pela aprovação. Processo nº 16010.

11 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2022 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Geraldo Arasso, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, principalmente ao esporte, à frente da Liga Municipal de Futebol. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 057/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 084/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 084/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 085/2022 - pela aprovação. Processo nº 16060.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

PROCESSO Nº 16097

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL-DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a composição do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, prevista no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências).

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.132/2017, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O COMTUR do Município de Rio Claro é constituído da seguinte forma:

I - Do Poder Público:

1. Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
3. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
4. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
5. Um representante da Secretaria Municipal de Justiça;
6. Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e,
7. Um representante da Câmara Municipal.

II - Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Meios de Hospedagem;
2. Um representante dos Estabelecimentos de Alimentação;
3. Um representante das Agências de Viagens e Guias de Turismo;
4. Um representante dos Atrativos e demais Equipamentos e Serviços Turísticos;
5. Um representante das Associações Rurais;
6. Um representante dos Clubes de Esporte, Recreação, Lazer e Serviços;
7. Um representante dos Turismólogos ou Técnicos de Turismo;
8. Um representante das Associações de Artesanato;
9. Um representante das Produtoras Artísticas;
10. Um representante das Organizadoras e Promotoras de Eventos;
11. Um representante das Associações Comerciais e Industriais;
12. Um representante da Imprensa;
13. Um representante das Transportadoras Turísticas;
14. Um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro.

Parágrafo Único - Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/08/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa

Emenda modificativa ao projeto de lei 100/2022, que altera a composição do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), prevista no Artigo 1º do Projeto de Lei 100/2022.

1) **Emenda Modificativa nº 01** – Altera o artigo 1º, do Projeto de Lei 100/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O Artigo 2 da Lei Municipal nº 5.132/2017 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O COMTUR do Município de Rio Claro é constituído da seguinte forma:

I – Do Poder Público

1. Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
3. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
4. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
5. Um representante da Secretaria Municipal de Justiça;
6. Um representante da Secretaria Municipal de Esporte ;
7. Um representante do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro e;
8. Um representante da Câmara Municipal.

II – Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Meios de Hospedagem;
2. Um representante do setor de Bares e Restaurantes e estabelecimentos de alimentação;
3. Um representante das Agências de Viagens e Guias de Turismo;
4. Um representante dos Atrativos e demais Equipamentos e Serviços Turísticos;

COMARCA DE RIO CLARO

100/2022-1526

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Um representante das Associações Rurais;
6. Um representante dos Clubes de Esporte, Recreação, Lazer e Serviços;
7. Um representante dos Turismólogos ou Técnicos de Turismo;
8. Um representante das Associações de Artesanato;
9. Um representante das Produtoras Artísticas;
10. Um representante dos Organizadoras e Promotoras de Eventos;
11. Um representante das Associações Comerciais e Industriais;
12. Um representante da Imprensa;
13. Um representante das Transportadoras Turísticas;
14. Um representante do Arranjo Produtivo Local (APL) de Turismo Gastronômico;
15. Um representante da comunidade negra e do afroturismo;
16. Um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil – 4^a Subseção de Rio Claro.

Parágrafo único. Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Rio Claro, 18 de agosto de 2022.



Carol Gomes
Vereadora
CIDADANIA



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/2022

PROCESSO Nº 16098

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei Municipal 5.063 de 05 de julho de 2017 e dá outras providências).

Art. 1º - Os incisos III e XI do artigo 2º passam a ter a seguinte redação:

III - Centro de Inovação Tecnológica: empreendimento que concentra, integra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas, constituindo-se, também, em espaço de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento de setores econômicos;

XI - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica: empreendimento que, por tempo limitado, oferece espaço físico para instalação de empresas e empreendimento nascentes voltados ao desenvolvimento de produtos e processos intensivos em conhecimento, disponibiliza suporte gerencial e tecnológico, assim como outros serviços correlatos de valor agregado, com vista ao seu crescimento e consolidação;

Art. 2º - Acrescenta os incisos XXII e XXIII ao artigo 2º

XXII - Parques Tecnológicos: complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico com as seguintes características:

- a) visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um local físico e do suporte às inter-relações entre estes grupos;
- b) além de prover espaço para negócios baseados em conhecimento, podem:
 1. Abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento e prospecção;
 2. servir de infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico; e
- c) são formalmente ligados a centros de excelência tecnológica, universidades e/ou centros de pesquisa;

XXIII - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de instituições científicas e tecnológicas do Estado de São Paulo com a finalidade de gerir sua política de inovação (conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008).

Art. 3º - O inciso VI do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

VI - o auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas, centros de inovação tecnológica, núcleos de inovação tecnológica e parques tecnológicos.

Art. 4º - O artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 - Fica criado o Centro de Inovação Tecnológica de Rio Claro, como parte da estratégia do Município para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica, condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do município e região, cabendo ao Município a sua manutenção.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º - O artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico é o órgão da Prefeitura responsável pela gestão do Centro de Inovação Tecnológica de Rio Claro, devendo para isso realizar contrato de gestão ou convênio com entidades ou instituições privadas, sem fins lucrativos, que possuam experiência comprovada de pelo menos dois anos e demonstre em seus propósitos, estar capacitada para desenvolver os programas, projetos e ações previstos para o Centro de Inovação Tecnológica de Rio Claro, considerando o interesse público.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2022 - Maioria Simples.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

PROCESSO Nº 16102

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação de um Centro Integrado Multidisciplinar para atendimento de crianças, adolescentes e adultos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o município de Rio Claro em sua administração pública direta autorizado a implantar o Centro Integrado Multidisciplinar ambulatorial de apoio às crianças, adolescentes e adultos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - A criação do Centro Integrado Multidisciplinar acontecerá a partir de ações intersetoriais entre diferentes Secretarias Municipais que permitirão, em regime de colaboração, garantir espaço adequado, profissionais, insumos e outras demandas necessárias.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal da Educação destinar espaço adequado ao Centro Integrado Multidisciplinar.

§ 2º - A gestão do Centro Integrado Multidisciplinar ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Educação ficará responsável por remunerar por meio dos recursos do Fundeb os professores, psicólogos e assistentes sociais.

§ 4º - A contratação de fonoaudiólogos ficará sob-responsabilidade da Fundação Municipal da Saúde.

§ 5º - Os insumos necessários para o funcionamento cotidiano do Centro Integrado Multidisciplinar serão providenciados de forma intersetorial entre as secretarias da Educação, Desenvolvimento Social, Administração e Fundação Municipal de Saúde.

§ 6º - Quanto aos profissionais de apoio a contratação acontecerá da seguinte forma: a Secretaria da Educação ficará responsável pela contratação de agente educacional e cozinheira, a Secretaria de Desenvolvimento Social ficará responsável pela contratação de agente de limpeza e a Secretaria Municipal da Administração ficará responsável pela contratação de agente de gestão municipal em quantidade necessária para o funcionamento do Centro Multidisciplinar.

Art. 3º - A equipe multidisciplinar será constituída por profissionais que desenvolverão ações voltadas para a qualidade do processo ensino-aprendizagem das crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo Único - A equipe será composta inicialmente por professores, psicólogos, assistente social, fonoaudiólogo e outras especialidades poderão compor a equipe conforme a necessidade manifestada a partir dos atendimentos, da observação das demandas, da avaliação dos profissionais e da gestão do Centro Integrado Multidisciplinar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º - A atuação dos profissionais do Centro Integrado Multidisciplinar dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos de cada especialidade.

Art. 5º - O Centro Integrado Multidisciplinar receberá como demandas elegíveis para esse serviço crianças, adolescentes e adultos que apresentarem dificuldades e transtornos no processo de aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Os encaminhamentos serão realizados pelos profissionais das escolas municipais e avaliados pelos profissionais do Centro Integrado Multidisciplinar e, após matricialmente, serão inseridos no serviço ou reencaminhados aos serviços pertinentes à necessidade da criança, adolescente ou adulto.

Art. 6º - O fluxo de recebimento e os protocolos de atendimento serão definidos em Regimento próprio do Centro Integrado Multidisciplinar.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente e suplementada se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/08/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 09/2022

PROCESSO N° 15980

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais-Maternidades realizarem nos recém-nascidos, exame preventivo de Retinoblastoma e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Rio Claro, nos hospitais-maternidades realizarem nos recém-nascidos e prematuros, exame preventivo para Retinoblastoma (câncer ocular).

Parágrafo Único - Os exames descritos no “caput” deste Artigo deverão ser feitos por profissionais da área médica com especialidade em oftalmologia.

Artigo 2º - Nos casos que apresentarem “resultado positivo” caberá aos estabelecimentos hospitalares:

- I - Comunicar aos pais e responsáveis a respeito do resultado dos exames;
- II - Orientar aos pais e responsáveis sobre os procedimentos e,
- III - Encaminhar para estabelecimentos de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer.

Artigo 3º - Aos estabelecimentos de saúde que infringirem o disposto na presente Lei, será aplicada multa de 300 UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), cobrada em dobro na reincidência.

Artigo 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/08/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO Nº 01/2022

PROCESSO Nº 16019

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de 08 de novembro de 2005, que inclui a obrigatoriedade do domicílio do subprefeito ao distrito em que exercerá o cargo).

Artigo 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As nomeações dos subprefeitos, devem, necessariamente, atender ao critério de domicílio do agente ao respectivo distrito que irá exercer a função, e deve comprovar residir no mesmo por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos, anteriores à data da nomeação".

Artigo 2º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 13 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 08/08/2022 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

(Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

Artigo 1º - Os contratos de locação de imóveis em que os entes da administração direta e indireta do Município de Rio Claro se apresentem como locatário, devem contemplar obrigatoriamente as condições previstas nessa lei, com exceção de outras regras que se apresentem mais benéficas.

Artigo 2º - Ocorrendo atraso no pagamento da obrigação, a multa deve ser estabelecida em no máximo 2% (dois por cento), incidindo uma única vez, e os juros moratórios fixados em até 0,5% (meio por cento) ao mês, este com aplicação pro rata.

Artigo 3º - Para fins de correção do valor pactuado a título de aluguel, deve ser utilizado exclusivamente o mesmo índice fixado para a atualização dos tributos municipais, no caso o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo.

Artigo 4º - Antes de receber as chaves do imóvel locado, a administração municipal deverá exigir a elaboração de vistoria prévia detalhada, inclusive com registro fotográfico, indicando a situação que se encontra o imóvel.

Artigo 5º - Toda e qualquer alteração ou reforma que for realizada pela locatária a fim de viabilizar o efetivo uso do imóvel, deve ser previamente anuída pelo locador, não se obrigando a administração municipal a restituir o imóvel da forma como originalmente locado.

Artigo 6º - Quando o Município não tiver mais interesse na continuidade do contrato de locação, deverá notificar o locador com 30 dias de antecedência, agendando data e horário para a realização da vistoria conjunta dentro desse período, devendo ser emitido um laudo final indicando eventuais reparos para que o imóvel seja restituído no estado em que recebeu, ressalvadas deteriorações decorrentes de seu uso normal.

§ 1º - Findo o prazo indicado pelo Município para desocupação do imóvel, deverá o locador receber as chaves e cópia do respectivo laudo de vistoria, encerrando a obrigação do ente público em relação ao pagamento de aluguéis e demais encargos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Caso não seja possível a desocupação no prazo inicialmente previsto, ou o laudo de vistoria não esteja concluído, poderão as partes acordarem nova data para a entrega das chaves, mantendo-se todas as obrigações do Município.

§ 3º - No caso de recusa do locador no recebimento das chaves, deverão as mesmas ser restituídas judicialmente, juntamente com demais documentação, a fim de cessar a obrigação do Município quanto ao pagamento dos aluguéis e encargos.

§ 4º - Os reparos necessários a serem realizados no imóvel, conforme indicado no laudo de vistoria, não impedem a devolução das chaves, podendo os mesmos serem realizados diretamente pela Administração Municipal, por meio de seus servidores; mediante contratação de empresa especializada, o ainda por meio de indenização em espécie do valor correspondente, apurado mediante a realização de 03 (três) orçamentos, ficando a cargo do gestor municipal a opção da forma que melhor atenda ao interesse público.

Rio Claro, 10 de novembro de 2021.


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem sua justificativa fundada no equilíbrio que deve haver nas relações jurídicas, e após consultar especialistas, este vereador chega a conclusão de que em relação aos contratos de aluguéis onde a Prefeitura é a figura locatária, estava sendo observado um certo desequilíbrio entre as partes. Por conta disso este processo nasceu e foi desenvolvido.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 216/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021 - PROCESSO Nº 15939-257-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 216/2021, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink is followed by the date '8/10/15'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

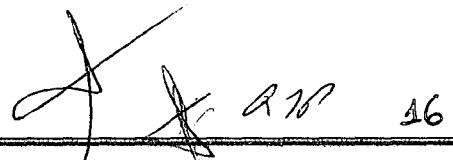
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários e dá outras providências.

Todavia, visando respeitar os direitos adquiridos oriundos dos contratos de locação em vigor, evitando assim ações judiciais, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA

Acrescentam os artigos 7º, 8º e 9º ao Projeto de Lei nº 216/2021, ficando os mesmos com as seguintes redações:

Artigo 7º - As regras previstas nesta Lei serão aplicadas a partir dos novos contratos de locação, que vierem a ser assinados após a sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. R. 16', is placed over the bottom right corner of the document.

Câmara Municipal de Rio Claro

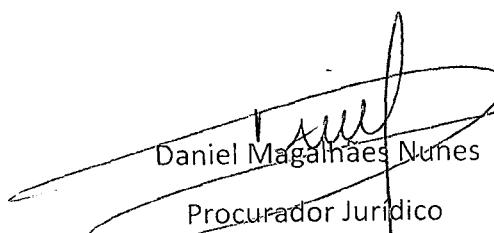
Estado de São Paulo

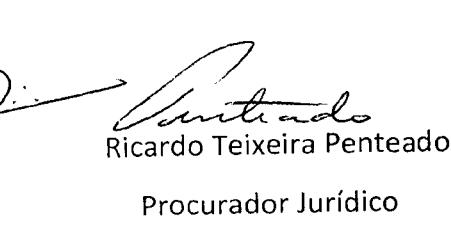
Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

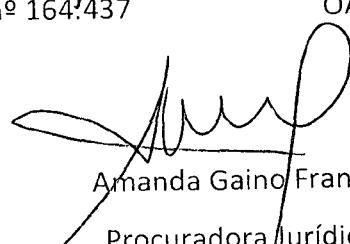
Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 23 de novembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 216/2021

PROCESSO 15939-257-21

PARECER N° 177/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de novembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 216/2021

PROCESSO 15939-257-21

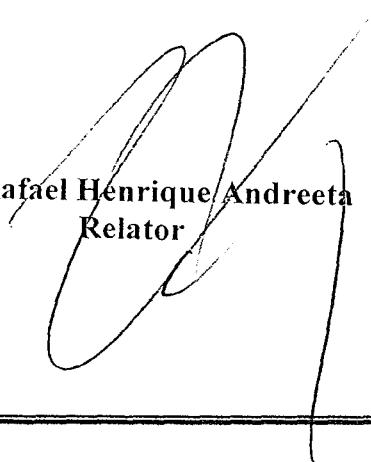
PARECER N° 049/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de maio de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CMARH SECRETARIA

06/05/2022 14:57

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

PROCESSO 15939-257-21

PARECER Nº 055/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de junho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13/06/2022 14:26

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

PROCESSO 15939-257-21

PARECER Nº 053/2022

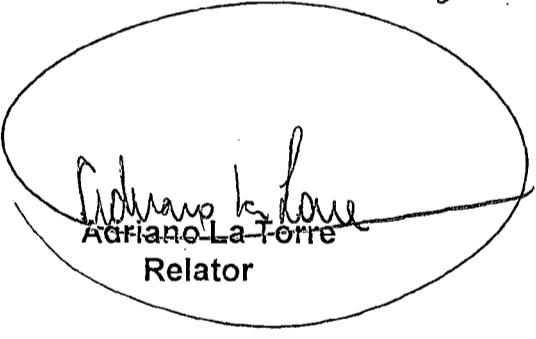
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13.06.2022 16:58

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

PROCESSO 15939-257-21

PARECER Nº 014/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

04/07/2022 17:14
CAMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

202

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

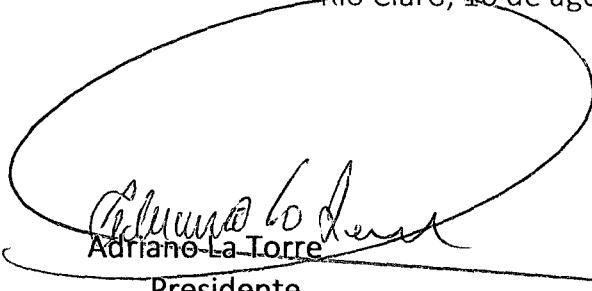
PROCESSO 15939-257-21

PARECER Nº 091/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (Dispõe acerca dos contratos de aluguéis de imóveis no Município de Rio Claro em que entes da administração direta e indireta sejam locatários, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de agosto de 2022.


Adriano La Torre

Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGINHO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021.

EMENDA ADITIVA:

Acrescentam os artigos 7º, 8º e 9º ao Projeto de Lei Nº 2016/2021, ficando os mesmos com as seguintes redações:

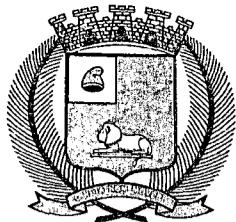
Artigo 7º - As regras previstas nesta Lei serão aplicadas a partir dos novos contratos de locação, que vierem a ser assinados após a sua publicação

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de novembro de 2021.

SERGINHO CARNEVALE
Vereador



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

O.F.D.E. 026/2022

Rio Claro, 28 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

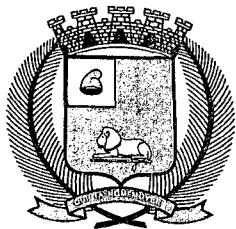
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei que *“Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE”*.

A presente propositura tem como objetivo dar uma sobrevida financeira ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, Autarquia Municipal, com a finalidade de equilibrar suas despesas e receitas, visando a continuidade dos serviços essenciais de abastecimento de água.

Como é sabido o DAAE, vem sofrendo sérios problemas financeiros, o que vem impactando na manutenção mínima das prestações de serviços, os quais são considerados de grande relevância e utilidade pública. Com a autorização dos Nobres Edis, permitirá que a Autarquia equilibre suas contas e possa ter capacidade de investimentos em melhorias necessárias, alcançar novas metas, melhorando e aumentando sua capacidade de abastecimento, acompanhando o desenvolvimento do município.

Os custos das atividades inerentes ao saneamento básico, aumentou consubstancialmente nos últimos anos e a tarifa de cobrança pelos serviços prestados não acompanham essa realidade, deixando a Autarquia em situação de muita fragilidade, podendo impactar diretamente em toda a população de Rio Claro.

Em face da relevante importância da presente propositura para o equilíbrio das contas da Autarquia Municipal, e mais, a manutenção dos



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

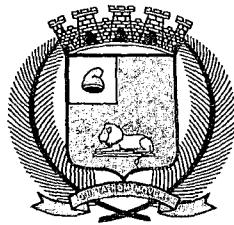
serviços prestados, é que contamos com a alta deliberação e compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários à análise e apreciação dessa importante medida e renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Rio CLARO - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

“Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE”.

Eu, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º Fica o Município de Rio Claro, através de sua Administração Direta, autorizado a conceder auxílio para o pagamento de contas de Energia Elétrica ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

§ 1º O auxílio previsto no “caput” não caracteriza obrigatoriedade de repasse mensal ou do valor total das contas mensais de energia elétrica.

§ 2º Fica estabelecido o prazo do auxílio do Artigo 1º até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 2º - Os aportes financeiros no atual exercício, serão consignados em dotações orçamentárias próprias, a serem criadas em legislação própria com alterações da LDO, PPA e LOA do município.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 51/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 51/2022 – PROCESSO N° 16036-354-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 51/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, II e VI da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso ora analisado, o projeto de lei autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto ora suscitado dizendo que o DAAE vem sofrendo sérios problemas financeiros, o que vem impactando na manutenção mínima das prestações de serviços, os quais são considerados de grande relevância e utilidade pública.

Assim, sustentou que a autorização pretendida permitirá que a Autarquia equilibre suas contas e possa ter capacidade de investimento em melhorias necessárias, alcançando novas metas, melhorando a sua capacidade de investimento, acompanhando o desenvolvimento do município.

Verifica-se que o artigo 2º do Projeto em apreço estabelece que os aportes financeiros no atual exercício serão consignados em dotações orçamentárias próprias, a serem criadas em legislação própria com alterações da LDO, PPA e LOA do município.

Por sua vez, verificamos que não foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000). Dessa forma, recomendamos que o Poder Executivo apresente o estudo de impacto financeiro para que seja analisado pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

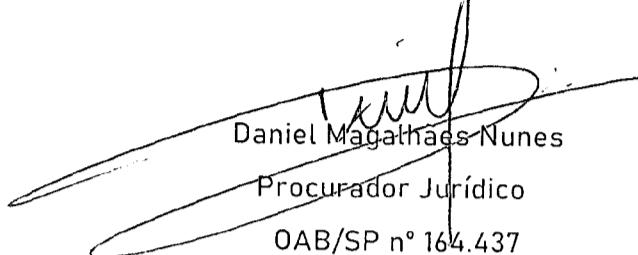


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

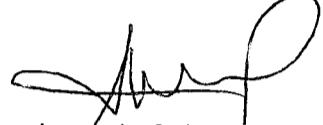
Rio Claro, 05 de maio de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 051/2022

PROCESSO N° 16036-354-22

PARECER N° 079/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro –DAAE”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, acusando o recebimento do Ofício G.P.C. n° 850/2022, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, datado de 07 de julho do corrente ano, com a declaração anexa do Sr. Carlos Gilberto Dias Fernandes (Secretário Municipal de Finanças), relatando que o Projeto em questão não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da gestão governamental que acarrete aumento das despesas, no total de R\$ 2.100.000,00, conforme planilhas de prospecção dos repasses da Prefeitura Municipal ao DAAE em anexo, apresentadas pela Prefeitura Municipal.

Rio Claro, 18 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

CÂMARA SECRETARIA

31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 051/2022

PROCESSO N° 16036-354-22

PARECER N° 087/2022

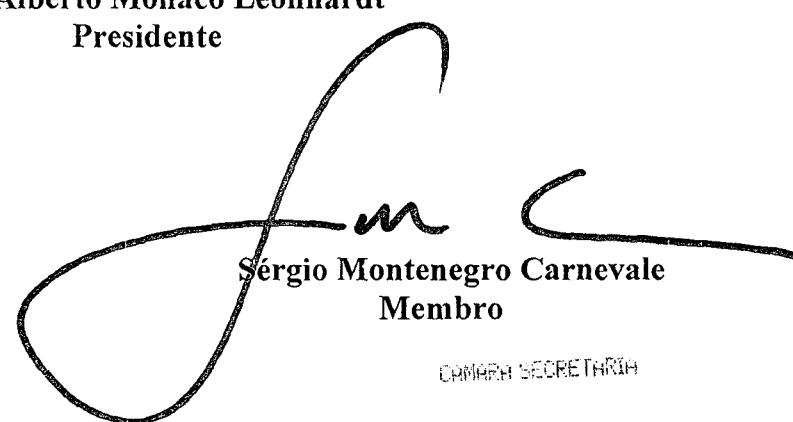
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro –DAAE”.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Secretaria

08AG062022 11:27

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 051/2022

PROCESSO N° 16036-354-22

PARECER N° 085/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro –DAAE”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de agosto de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI N° 051/2022

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 051/2022

PROCESSO N° 16036-354-22

PARECER N° 075/2022

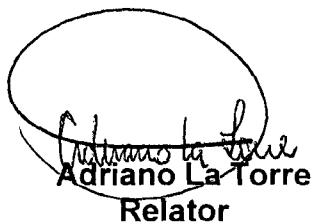
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro –DAAE”.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

15/08/2022 09:51

COMISSÃO SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 051/2022

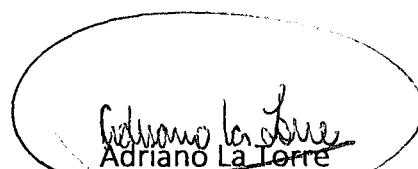
PROCESSO N° 16036-354-22

PARECER N° 077/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Autoriza o Município de Rio Claro a conceder auxílio para o pagamento mensal de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro –DAAE”.

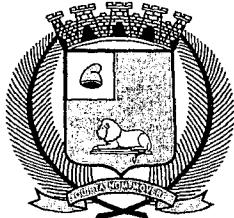
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de agosto de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 850/2022

Rio Claro, 07 de julho de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas Secretarias Municipais, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 51/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

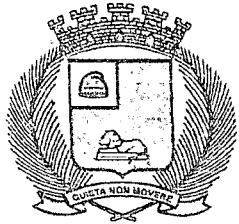
Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

CÂMARA SECRETARIA

11/07/2022 17:06

36



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, em atendimento ao PL 51/2022 que autoriza o Poder Executivo à conceder auxílio financeiro para pagamento de Energia Elétrica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE), tem por finalidade a destinação para despesas correntes, já previstas no orçamento da Autarquia, portando não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento da gestão governamental que acarrete aumento das despesas.

Contudo, seguem planilhas de prospecção dos repasses, se for o caso.

Rio Claro 02 de Junho de 2022

Carlos Gilberto Dias Fernandes
Secretário Municipal de Finanças

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023 e 2024

Impacto nº. 001/2022

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para transferência Financeira no Exercício de 2022 ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE)

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$
VALOR ESTIMADO DA DESPESA ANUAL	100.000,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2021	-
+ Receita prevista para o exercício de 2022	752.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	752.000.000,00
. Valor da Despesa no Exercício	100.000,00
- Impacto Financeiro	0,01%
- Impacto Orçamentário	0,01%

b) Exercício de 2023:

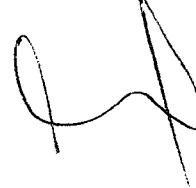
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Página 1 de 2



Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2022.
Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 02 de junho de 2.022.


Cecília Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023 e 2024

Impacto nº. 001/2022

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para transferência Financeira no Exercício de 2022 ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE)

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$
VALOR ESTIMADO DA DESPESA ANUAL	300.000,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2021	-
+ Receita prevista para o exercício de 2022	752.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	752.000.000,00
. Valor da Despesa no Exercício	300.000,00
- Impacto Financeiro	0,04%
- Impacto Orçamentário	0,04%

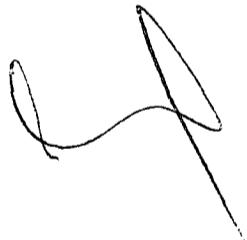
b) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS



Este estudo de Impacto Orçamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2022.”
Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 02 de junho de 2.022.



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023 e 2024

Impacto nº.

001/2022

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para transferência Financeira no Exercício de 2022 ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE)

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$
VALOR ESTIMADO DA DESPESA ANUAL	700.000,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor anual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2021	-
+ Receita prevista para o exercício de 2022	752.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	752.000.000,00
. Valor da Despesa no Exercício	700.000,00
- Impacto Financeiro	0,09%
- Impacto Orçamentário	0,09%

b) Exercício de 2023:

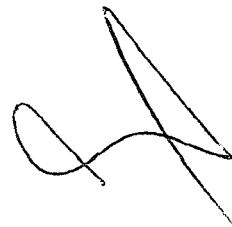
+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Página 1 de 2



42

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP
PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023 e 2024

Impacto nº. 001/2022

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para transferência Financeira no Exercício de 2022 ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (DAAE)

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	R\$
VALOR ESTIMADO DA DESPESA ANUAL	1.000.000,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2021	-
+ Receita prevista para o exercício de 2022	752.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	752.000.000,00
. Valor da Despesa no Exercício	1.000.000,00
- Impacto Financeiro	0,13%
- Impacto Orçamentário	0,13%

b) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	799.785.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	799.785.000,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	816.672.100,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	816.672.100,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,00%
- Impacto Orçamentário	0,00%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Página 1 de 2



Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2022.”
Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 02 de junho de 2.022.



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



RIO CLARO - SP

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP

Autarquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69

Avenida 8-A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP

CEP 13506-760 - Fone: 0800-505-5200

C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

Rio Claro, 20 de maio de 2022.

OFÍCIO DAAE nº 155/2022

Ilmo. Sr.
CARLOS GILBERTO DIAS FERNANDES
Secretário Municipal de Economia e Finanças

Ref. PL 51/2022

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste informar que recebi em 19/05/2022 o Ofício GPC nº 634/2022, que trata do PL 51/2022.

Considerando a extrema necessidade desta Autarquia, a qual estamos tratando com o Excelentíssimo Prefeito Municipal há algum tempo, o qual concordou com o referido Projeto de Lei, onde o município na qualidade de Titular Dos Serviços De Saneamento, conforme estabelece nossa Carta Magna, bem como a Política Nacional De Saneamento Básico, assumisse as contas mensais de energia elétrica.

Com relação ao impacto financeiro, entendemos ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal a devida informação, todavia, considerando que o orçamento vigente não pode ser alterado, ocorrerá naturalmente um remanejamento interno, ou seja, não haverá impacto financeiro para o pagamento das contas de energia elétrica mensais.

Mais uma vez solicitamos celeridade no processo, visto que é um assunto que já tramita há algum tempo.

Sendo o que havia, aproveito o ensejo, para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


OSMAR DA SILVA JUNIOR
Superintendente

30.102.013

45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 116/2022

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.636/2013 QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

Artigo 1º. – A Ementa da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro), passa a ter a seguinte redação:

(DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES URBANAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

Artigo 2º - Acrescenta o inciso “X” no artigo 1º, da Lei Municipal 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros dispositivos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro, com a seguinte redação:

X – Áreas verdes urbanas – Considera-se área verde urbana os espaços públicos ou privados, com predomínio de cobertura vegetal, solo permeável e indisponível para edificações, que podem ser destinadas a recreação, lazer e melhoria da qualidade ambiental urbana.

Artigo 3º - O Caput artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“Art 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos e áreas verdes urbanas”.

Artigo 4º - O Parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“§ 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”, deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade”.

Artigo 5º - O Parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença”.

Artigo 6º - O artigo 3º da Lei nº 4.636/13, e seu parágrafo único passam a ter as seguintes redações:

“Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, formalizar e licenciar o comércio de alimentos em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas e fiscalizar a respectiva atuação”.

Parágrafo único. A licença para os “Foods Trucks” e Foods Bikes” será concedida para fins de eventos e para comercialização de alimentos em pontos de comércio nas vias, logradouros públicos e áreas verdes”.

Artigo 7º - O artigo 4º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“Compete à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA), orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e área verdes urbanas, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações”.

Artigo 8º - O artigo 6º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”.

Artigo 9º - O artigo 8º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Na licença constarão os dados de qualificação do “comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”, fotografia, local e horário autorizado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10º - O artigo 9º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será permitido no horário das 8h00 às 18h00, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.

Artigo 11 - O artigo 10 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10º - A localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será determinada pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Artigo 12 - O Caput do artigo 11 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

"Em casos de eventos a Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB e a Secretaria de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, observando-se o disposto na Lei Municipal 3.021/1998 e suas alterações".

Artigo 13 - O Caput do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação"

"Art. 12 - Não serão autorizados pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas situados:"

Artigo 14 - Suprime o inciso IV, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13.

Artigo 15 - O inciso VI, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

"A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 16 – O *Caput* do artigo 13 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 – Os comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendidos os dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, observados os seguintes limites mínimos e condições:”

Artigo 17 - O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

Artigo 18 – O *Caput* do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Constituem deveres dos comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas:”

Artigo 19 – O inciso III, do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“III – Manter o local e demais áreas utilizadas conservadas e limpas, inclusive com utilização de lixeiras, bem como deixar o carrinho, Food Truck e Food Bikes em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 20 – O artigo 22 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – Excluem-se desta Lei as atividades que exercidas nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, sejam regidas por legislação específica.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 – O artigo 24 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Rio Claro, 8 de agosto de 2022.



JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
2º Secretário
Líder dos Progressistas